



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.867 - BA (2018/0204035-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARIA FABIANA PEREIRA DA COSTA SILVA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MÃE QUE AUXILIOU O ESPOSO A CHEFIAR TRÁFICO EM VÁRIAS MUNICIPALIDADES. DROGA FABRICADA EM RESIDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE QUE TORNA INCABÍVEL A BENESSE. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DE SUPOSTA DEBILIDADE NA SAÚDE DA RÉ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.*

1. Inviável a substituição da prisão preventiva por domiciliar pois, em que pese a condição de mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos, a paciente não comprovou nos autos ser imprescindível aos cuidados da infante.
2. Além disso, estando a paciente inserida em uma das exceções à regra estabelecida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, eis que auxiliou o seu esposo na liderança do tráfico em diversos municípios e a droga era produzida nas roças deste líder, incabível a concessão de prisão domiciliar na espécie.
3. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).
4. Não comprovada a extrema debilidade da reclusa e asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelo qual é acusada, mormente por auxiliar o chefe da quadrilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.867 - BA (2018/0204035-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARIA FABIANA PEREIRA DA COSTA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de MARIA FABIANA PEREIRA DA COSTA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 8008099-75.2018.8.05.0000, mantendo a segregação cautelar da paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e § 1º, II e art. 35 c/c 40, III, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (e-STJ fl. 15).

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a paciente faz jus à prisão domiciliar porque possui 1 (um) filho menor de 12 (doze) anos, e por considerar a presença dela imprescindível aos cuidados dele, bem como por ser a reclusa portadora de cardiopatia grave.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de se determinar a revogação da prisão preventiva com a substituição por prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do *mandamus* e pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.867 - BA (2018/0204035-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que a paciente foi presa temporariamente, tendo sido convertida a prisão em preventiva, restando denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e § 1º, II e art. 35 c/c 40, III, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (e-STJ fl. 15), porque se associou ao seu esposo e chefe da quadrilha para a prática do tráfico de drogas.

Quanto aos fatos, consta nos autos o seguinte:

'(...) De 02 de março de 2015 até 29 de novembro de 2017, nos Municípios de Senhor do Bonfim, Antônio Gonçalves, Campo Formoso, Itiúba, Jaguarari e Conceição de Coité, com atos executórios prevalentes em Senhor do Bonfim, os DENUNCIADOS, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e domínio do fato exercido por ECELVANDE PEREIRA DA SILVA, por diversas vezes, venderam, expuseram à venda, produziram, forneceram, mantiveram em depósito, transportaram, guardaram e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxeram consigo drogas, nas espécies maconha e cocaína; semearam, cultivaram e fizeram colheita de maconha.

Nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo, mediante conduta que se protraiu no tempo, os DENUNCIADOS, com fulcro nos fatos abaixo delineados, praticaram os crimes com estabilidade e permanência, em verdadeira sociedade delinquencial. Os denunciados, portanto, com ânimo de associação, envidaram esforços comuns para a prática de delitos insculpidos na Lei de Drogas, conforme acima narrado.

A investigação em referência teve início após a Autoridade Policial tomar conhecimento da ocorrência de tráfico de drogas no interior da Carceragem da Delegacia Territorial de Senhor do Bonfim/BA, com ramificações em diversas cidades do Estado da Bahia, conforme Boletim de Ocorrência nº 1872015000740 (fls.03) e Relatório de Informação Criminal nº 102/2015, em 11.02.2015, fls.05/13. Com base em tais informações foram solicitadas a esse MM. Juízo várias interceptações telefônicas, o que foi deferido, conforme fls. 21/23

As investigações prosseguiram e foram feitos outros pedidos de medidas cautelares, bem assim produzidos pelo SI da 19ª COORPIN outros relatórios de diligências (fls. 24/33, fls.80/89, fls. 117/132, 133/143, fls. 144/148, fls. 149/164, fls. 165/210), além de acostados ao IP mídias com filmagens, fotografias e outras diligências, sobre os quais os citados relatórios versaram.

As representações de cautelares da autoridade policial, após o necessário parecer ministerial, foram deferidas pelo MM Juízo Criminal (fls. 40, fls.63/64, fls.72/75, fls. 93/94, fls.97/98 e fls. 112/115).

A Superintendência de Inteligência do Estado da Bahia produziu os relatórios em autos apartados e anexos, os quais restaram minuciosamente analisados pelo SI da 19ª COORPIN, que elaborou circunstanciados relatórios sobre as interceptações telefônicas realizadas.

Apurou-se que atua em Senhor do Bonfim intrincada e escalonada rede criminoso, que tem ramificações em diversas cidades do Estado da Bahia e envolve a distribuição de drogas a outros traficantes, alguns dos quais também denunciados, que as fornecem ao consumidor final.

No dia 29/11/2017, Policiais Civis cumpriram mandados de busca e apreensão e prisão temporária em desfavor dos acusados, sendo presos em flagrante delito de tráfico de drogas os denunciados DEOCLECIO SEBASTIÃO DA SILVA, RUBIA DE JESUS OLIVEIRA, OZIMAR SILVA SANTOS e GILMAR FREIRE (objetos de processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintos nas respectivas comarcas), fatos que corroboram a reiterada e articulada prática de delitos contra a saúde e a incolumidade públicas.

Na oportunidade, foram efetuadas apreensões de drogas, dinheiro, telefones celulares e outros objetos produtos ou instrumentos do tráfico de drogas, conforme autos de fls. 373/378.

A materialidade delitiva quanto às drogas apreendidas está positivada nos autos pelos laudos anexados aos Inquéritos Policiais dos investigados presos em flagrante delito, bem como pelo laudo constante das

fls. 138/142.

Ao final da investigação foi produzido o relatório final, a cargo da Autoridade Policial, no qual há hiperlinks para mídias/documentos eletrônicos, conforme fls. 451/514.

De acordo com as investigações, os denunciados desenvolvem suas práticas criminosas da forma a seguir.

Apurou-se na investigação que, de fato, há intenso controle do tráfico de drogas em Senhor do Bonfim por ECELVANDE PEREIRA DA SILVA (SALVANO), o qual, ainda que custodiado em parte do período (outubro de 2016), continuou, por meio telefônico, a capitanear as desventuras ilícitas de seus comparsas, auxiliado diretamente por sua esposa, MARIA FABIANA PEREIRA DA COSTA SILVA, EMERSON MARIO BARBOSA DE SOUZA (GUMA) e JEAN WAGNEI VIEIRA DE SOUZA (BODE).

É o que consta das transcrições relativas aos links 1227, 976, 1068 e 1193, no bojo das quais cabia a ECELVANDE emitir as ordens aos demais membros da associação criminosa, estruturá-la e financiá-la, abastecer os locais de colheita de maconha e dirigir a dinâmica da mercancia de drogas (cocaína, inclusive, além da subespécie crack), bem como o domínio final de diversas condutas abaixo narradas, que envolvem os demais integrantes da quadrilha.

MARIA FABIANA PEREIRA DA COSTA SILVA (FABIANA), esposa de ECELVANDE, líder do grupo, auxiliou seu consorte a exercer o domínio do fato da associação delituosa, sobretudo na contabilidade do tráfico de drogas e nas cobranças - ou delegação a outros integrantes - aos revendedores, sem descuidar da negociação pura e simples da mercância ilícita.

Durante o período em que ECELVANDE encontrava-se preso (outubro/2016), coube a FABIANA capitanear o domínio do fato da estável associação criminosa, em triunvirato com BURU e BETO CIGANO, os quais aquiesceram as ordens do chefe encaminhadas por telefone e de dentro da carceragem local, conforme demonstram as transcrições do link 4122, fato ocorrido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/10/2016.

Na ocasião acima, coube a BURU a cobrança de eventuais dívidas dos revendedores de entorpecentes, funcionando como os olhos do chefe do lado de fora da cadeia; EVANILDO DA SILVA SANTOS, vulgo BURU, e ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA, vulgo BETO CIGANO, também se incumbiram de manter e efetuar a colheita da maconha plantada na roça de ECELVANDE; após a cobrança, a pccúnia foi entregue a FABIANA, para as despesas do grupo criminoso.

No dia seguinte, 11/10/2016, novas determinações do esposo concernentes ao dinheiro do tráfico foram transmitidas a FABIANA (link 39777), que deveria determinar a BURU e EMERSON MARIO BARBOSA DE SOUZA (GUMA), a cobrança de créditos do tráfico de drogas. As determinações de ECELVANDE foram estritamente cumpridas, conforme demonstra o diálogo travado entre FABIANA e o referido (link 3977 e 3863), e entre aquela e BETO CIGANO (link 3889), mormente a cobrança de créditos da súcia (link 3780), também levada a efeito por GUMA.

(...)

EMERSON MARIO BARBOSA DE SOUZA, vulgo GUMA, além de cobrar dos revendedores a pecúnia do grupo criminoso, entregava drogas e **auxiliava o cultivo de maconha nas roças do líder**, conforme ocorrido em 12/05/2016 (link 9551). **Ademais, em 14/05/2016, GUMA revendeu drogas repassados por FABIANA** (link 9376).

(...)

EVANILDO DA SILVA SANTOS, vulgo BURU, atuou sob ordens de ECELVANDE, no fornecimento de drogas, auxiliou no cultivo de maconha, além de ser homem de confiança do chefe da súcia, sob suas ordens diretas. Em 12/10/2016, ocasião em que ECELVANDE encontrava-se preso cautelarmente, BURU recebeu ordens de MARIA FABIANA PEREIRA DA COSTA SILVA para que recebesse R\$ 3.500,00 referentes a pagamentos por venda de entorpecentes (link 2505). (e-STJ fls. 27-29)

Verifica-se que o Juízo Singular, no ato do recebimento da denúncia, converteu a prisão temporária da paciente em custódia preventiva, isso no dia **19-1-2018**, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, porquanto "não fosse a bem sucedida intervenção policial, haveria uma enorme quantidade de substâncias entorpecentes sendo disseminadas na sociedade. Ademais, como bem ressaltou o representante do Ministério Público, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comércio de drogas na Comarca de Senhor do Bonfim e região, vem causando vários transtornos (...) acarretando a intranquilidade social" (e-STJ fls. 71-72).

No tocante ao pedido de prisão domiciliar em virtude de doença, o Togado, em informações prestadas ao Juízo de 2º Grau, esclareceu que *"o Ministério Público requereu a designação de médico do Departamento de Polícia Técnica Local, a fim de proceder à avaliação da presa, o que já fora deferido pelo juízo de origem, tendo sido determinado o seu encaminhamento à Junta Médica do Conjunto Penal de Juazeiro, estando o feito no aguardo das respostas respectivas"* (e-STJ fl. 24).

Inconformada com a prisão processual da paciente, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, consignando sobre o pleito de prisão domiciliar que: *"Para que seja concedido o pleito substitutivo estadeado no art. 318, II, do CPP, deverá ser cabalmente comprovada não só a doença grave, mas que, em razão dela, a paciente esteja extremamente debilitada, o que não ficou comprovado in casu"* (e-STJ fl. 24).

Acrescentou o Colegiado que *"dos documentos médicos colacionados - que informam que a paciente está 'em tratamento para insuficiência valvular, prolapso valva mitral e depressão" (sic - doe. id. 999559 -p. 15)-, não se pode inferir, nesta via, que a paciente corre risco de vida, esteja extremamente debilitada, ou mesmo que necessita de internação hospitalar em caráter duradouro e intensivo"* (e-STJ fl. 25).

Salientou, ainda, que *"não se há de deferir o pedido formulado pelo impetrante, nesta ocasião e instância, no âmbito estreito e limitado do Habeas Corpus, máxime quando se considera que a instância primeva já cuidou de encaminhar a paciente à Junta Médica do Conjunto Penal de Juazeiro, quando então o quadro clínico de Maria Fabiana Pereira da Costa poderá ser melhor aclarado"* (e-STJ fl. 25).

No tocante ao pleito de prisão domiciliar em razão de ser a paciente mãe de criança menor de 12 (doze) anos, rechaçou o Tribunal a *quo* tal possibilidade, argumentando que *"a situação sub examine denota, em tese, destacada gravidade, na medida em que o Ministério Público imputa à paciente a conduta de ser uma das responsáveis pelo desenvolvimento da atividade criminosa de uma suposta associação voltada para o tráfico que era, em tese, responsável pela venda, produção,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento, transporte, guarda, manutenção, depósito, cultivo e colheita de maconha e cocaína, na cidade de Senhor do Bonfim, com ramificação em outros municípios do Estado da Bahia" (e-STJ fl. 27).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto ao pedido de substituição da medida extrema por prisão domiciliar, recentemente, em 20.02.2018, ao julgar o *habeas corpus* coletivo nº 143.641-SP, da relatoria do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças, a colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, resolveu conceder a ordem, nos seguintes termos:

A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. **Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício.** Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. **Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial.** Nas hipóteses de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. (DJ nº 39, de 1º.03.2018).

Nesse panorama, a partir da decisão acima reproduzida, já publicada, é possível obter as diretrizes que guiarão as decisões judiciais na análise de casos que envolvam gestantes, puérperas e mães de deficientes ou crianças sob sua guarda, que se encontrem presas preventivamente.

Assim, extrai-se do julgamento que foram fixados os seguintes parâmetros, a serem doravante observados na análise dos casos que versarem sobre a matéria:

- I. determinou-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – em relação a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição;*
- II. vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça;*
- III. vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas contra seus descendentes;**
- IV. possibilitou-se a não aplicação do benefício legal aos casos em que se verificarem situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício;**
- V. a ordem foi aplicada não só às pacientes relacionadas na impetração, mas também estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima elencadas;*
- VI. quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão;*
- VII. se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado art. 319 do CPP;

VIII. para apurar a situação de guardião dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará;

IX. a fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados;

X. com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia;

XI. os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício;

XII. cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial.

Percebe-se que a intenção da Suprema Corte foi dar efetividade à decisão coletiva concessiva da ordem de *habeas corpus*, para que fosse imediatamente aplicada a gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes presas preventivamente ou submetidas a medidas socioeducativas provisórias privativas de liberdade, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso no território nacional.

Assim, no presente caso, cumpre averiguar, à luz das condicionantes fixadas pela Suprema Corte, se está presente alguma das exceções que impeçam a concessão da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a substituição da cautelar de prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão, dentre aquelas elencadas nos incisos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado, ao indeferir o pedido de prisão domiciliar, dentre outros fundamentos, destacou a gravidade diferenciado dos fatos criminosos denunciados, consignando que *"o Ministério Público imputa à paciente a conduta de ser uma das responsáveis pelo desenvolvimento da atividade criminosa de uma suposta associação voltada para o tráfico que era, em tese, responsável pela venda, produção, fornecimento, transporte, guarda, manutenção, depósito, cultivo e colheita de maconha e cocaína, na cidade de Senhor do Bonfim, com ramificação em outros municípios do Estado da Bahia"* (e-STJ fl. 27).

No caso, em que pese ser a paciente mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos, verifica-se que ela está inserida na excepcionalidade da regra, pelo fato de não ter comprovado a paciente ser imprescindível aos cuidados dela, bem como porque auxiliou o seu esposo na liderança do tráfico em diversas cidades do Estado da Bahia, constando da denúncia, inclusive, que havia **"cultivo de maconha nas roças do líder"** (e-STJ fl. 29), não fazendo jus, portanto, à mencionada benesse.

Ressalte-se que a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando houver a prática do crime de tráfico de drogas na residência onde vive a criança.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES - DECRETO Nº 14.454/2017 - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, SEM INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 - VEDAÇÃO LEGAL - ART. 1º, III, "f", DO REFERIDO DECRETO - PRISÃO DOMICILIAR POR TER FILHO MENOR DE 12 ANOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA MÃE PARA COM A CRIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

4. A jurisprudência recente, tanto do STF quanto do STJ, admite a concessão da prisão domiciliar mesmo a apenados em regime prisional diverso do aberto, desde que a realidade concreta, devidamente comprovada, assim o imponha. A subsunção nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 117 da LEP, para a concessão da prisão domiciliar, não é automática. Se faz necessária a comprovação da situação fática que exige a excepcionalidade.

5. Nesse diapasão, "a melhor exegese do art. 117 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha" (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016), o que não é o caso da paciente. Trata-se de condenada em cumprimento de pena, em regime fechado.

6. Impende ressaltar que a sentenciada ostenta condenação por tráfico de drogas, sendo que o delito foi praticado no interior da própria residência, situação que compromete, a toda evidência, o regular desenvolvimento do filho menor, inserido pela própria mãe em um ambiente absolutamente inadequado.

7. De qualquer forma, não há nos autos prova cabal de que a paciente seja mãe de menor sob sua guarda, como também não há nenhuma comprovação da imprescindibilidade dos cuidados da paciente em relação à criança indicada.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 452.911/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. BENS E APETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. PRÁTICA DO TRÁFICO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR E NA PRESENÇA DE MENOR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de drogas apreendidas com a paciente, qual seja, 289 gramas de maconha, 1 quilo de cocaína e 2 gramas de crack (fl. 31), além de instrumentos de preparo, no interior de sua residência, não há ilegalidade.

2. Esta Sexta Turma entende que a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 463.267/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018)

Ademais, alegou-se que a paciente se encontraria em situação de risco de morte, em virtude de problemas de saúde, por ser portadora de cardiopatia grave, razões pelas quais pleiteou-se a substituição da sua prisão preventiva pelo recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar, afirmando-se preencher todos os requisitos insculpidos no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Quanto ao tema impugnado, verifica-se que o pedido da ré foi devidamente rechaçado pelo Colegiado que entendeu não haver sido demonstrada a extrema debilidade exigida no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, destacando que *"dos documentos médicos colacionados - que informam que a paciente está 'em tratamento para insuficiência valvular, prolapso valva mitral e depressão" (sic - doe. id. 999559 -p. 15)-, não se pode inferir, nesta via, que a paciente corre risco de vida, esteja extremamente debilitada, ou mesmo que necessita de internação hospitalar em caráter duradouro e intensivo"* (e-STJ fl. 25).

Sobre a matéria, leia-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. **PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA OU SER INVIÁVEL O TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL**. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

4. Em que pese ter sido comprovado que o paciente esta acometido de enfermidades, tal conclusão não se estendeu à existência de debilidade extrema ou a impossibilidade da adoção das providências necessárias para tratamento das doenças na unidade prisional, o que, eventualmente, daria azo à conversão pretendida.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 422.853/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 - grifo nosso)

Nesse panorama, inexistindo nos autos prova inequívoca da extrema debilidade da ré ou da imprescindibilidade de acompanhamento médico da paciente no âmbito doméstico, deve ser afastada a alegada presença dos requisitos exigidos pelo art. 318, II, do CPP, aptos a autorizar o deferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não havendo ilegalidade a ser reconhecida por este Sodalício quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não se conhece do *habeas corpus***, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0204035-6

HC 463.867 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05000385720188050244 08008099752018805000 5000385720188050244
8008099752018805000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARIA FABIANA PEREIRA DA COSTA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOSEANE ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU	: EMERSON MARIO BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU	: WADISON DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: ECELVANDE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DEOCLECIO SEBASTIÃO DA SILVA
CORRÉU	: DIONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO DOS SANTOS PINHEIRO
CORRÉU	: ADALBERTO ARAUJO DE SOUZA FILHO
CORRÉU	: FABRICIO FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: GILMAR FREIRE
CORRÉU	: JEAN WAGNER VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: ALCILON RIBEIRO PASSOS
CORRÉU	: OZIMAR SILVA SANTOS
CORRÉU	: TALES ALVES DA SILVA
CORRÉU	: VANDEBERG SANTOS CASTRO
CORRÉU	: MARIA IARA SOUZA SILVA
CORRÉU	: RUBIA DE JESUS OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DOS SANTOS CERQUEIRA
CORRÉU	: EVANILDO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: SUELY VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS CEILA OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL DA SILVA FRANCA
CORRÉU	: MARIA ADENILIA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.